



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021

Processo: 8513752-66.2021.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE.

IMPUGNANTES:

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peças impugnativas do edital apresentadas pelas ora Insurgentes, **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4; **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE; **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.809.941/0001-57, com sede na Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.850-520, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 06.809.941/0001- 57; VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, Uberlândia/MG, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 14h00min., horário de Brasília/DF, do dia 15/12/2021.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelas empresas impugnantes, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor, respaldado pela área técnica do TJCE, a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

As empresas impugnantes se insurgem contra a especificação técnica contida no anexo 01 (Termo de Referência) da peça editalícia, mencionando o que se lê a seguir, *in verbis*:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 30/2021 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/CE.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará/CE,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, data em que a sessão pública está prevista para 15/12/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 8.2 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “*Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Nove são o fundamento que justifica a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 13.2 do edital.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao TJ/CE - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação

das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

02. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

O instrumento de convocação exige como condição de habilitação das no certame, a apresentação da seguinte declaração:

7.4.12 Declaração de cumprimento de **reserva de cargos legal** para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo **constante no Anexo 10 do Edital**.

Tal exigência é descabida e desproporcional ao fim a que se destina, não sendo requisitos exigidos na lei 8666/93, lei que rege a licitação.

A lei 8.666/1993 apresenta na Seção II, quais são as espécies de documentos de habilitação que podem ser exigidos na fase de habilitação de determinada licitação, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico. Assim, os **documentos da habilitação somente podem ser exigidos nos estritos termos da lei, dado que constituem verificações da possibilidade de a empresa participar do certame, sendo interpretadas sempre em favor da maior competitividade.**

Não há que se exigir a referida declaração como condição de apresentação de proposta, conseqüente participação das empresas no certame ou mesmo para análise dos documentos de habilitação da empresa, por serem exigências além do previsto na lei 8666/93, lei que rege a licitação, sendo assim, irrazoável a previsão.

Deste modo, requeremos seja aditado o edital com a retirada da referida exigência de habilitação não previstas na lei 8666/93, garantindo a participação ampla das empresas no certame.

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DOS ENDEREÇOS DE IP.

No que tange aos endereços de IP, o Anexo II prevê:

- 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPV4), prefixo /24 válidos para Internet.
- 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPV4), prefixo /25, válidos para Internet.
- 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPV4), prefixo /29, válidos para Internet.
- 01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet.

Neste ponto, esclarece-se que atualmente os endereços IPv4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, o que acarretou na decisão dos organismos gestores da internet em território nacional, de limitar a comercialização de tais protocolos de internet (IP's).

Assim, resta-se apenas faixas de emergência disponibilizadas necessariamente com máscaras (identificador de sub-rede e de host) equivalentes ou menores que /29-08 (oito) IP's válidos.

Ante a tal situação, a empresa ora licitante requer seja alterado o edital, dada a impossibilidade de fornecimento da grande quantidade de IPV4 almejada.

04. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ENTREGA DA SOLUÇÃO.

O edital indica no item 5.1.2 do Anexo 1 que a solução deverá ser entregue e estar apta para entrar em ambiente de produção em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.

Contudo, o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação, o que inviabiliza a participação das

concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Os circuitos a ser instalados são robustos, o que enseja necessidade de construção de infraestrutura, sendo o prazo de 30 (trinta) dias insuficiente para implementação do projeto.

Deste modo, **requer-se o aumento do prazo indicado suficiente, sugerindo seja previsto o prazo de até 90 (noventa) dias, de modo a suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade e adequado à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada,**

052. PRAZO EXÍGUO PARA MANUTENÇÃO DE LINKS E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

No que tange ao atendimento de reparos, o Anexo II dispõe:

3.1 A Contratada deve iniciar os procedimentos de manutenção dos links de acesso à internet, inclusive nos casos de substituição de equipamento(s) por outro igual, em até 2 (duas) horas após a notificação do problema;

Entretanto, tal previsão é de cumprimento inviável, não constituindo, prática do mercado o atendimento no exíguo prazo apontado.

A empresa contratada se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço. Contudo, não é possível garantir que inexistirão falhas, uma vez que a Administração, como consumidora, está sujeita como quaisquer outros clientes a eventuais ocorrências que ensejam necessidade de manutenção de links e/ou equipamentos.

Assim, solicitamos alteração do edital no que tange ao prazo de manutenção de links e substituição de equipamentos, com previsão de prazo de 06 (seis) horas, em adequação às práticas de mercado.

06. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o § 1º da Cláusula Oitava do Anexo 12 I prevê as seguintes condições para o pagamento:

I. O pagamento referente aos serviços será realizado através de depósito bancário preferencialmente nas agências do BANCO BRADESCO S/A, devendo as solicitações de pagamento, referentes à execução dos serviços previamente autorizadas, serem entregues até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos mesmos, devendo o mesmo ser realizado, sem quaisquer acréscimos e atualização monetária, até o último dia útil do referido mês, devidamente atestado pelo(s) setor(es) competente(s) deste Tribunal de Justiça;

Todavia, o pagamento da fatura não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as empresas adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

- b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;
- c) término do prazo de permanência;
- d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;
- e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,
- f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela empresa**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão de pagamento nos termos indicados no edital, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela contratada, contendo cobrança pelos serviços prestados, em sintonia com a normatização da ANATEL.

07. DÚVIDAS SOBRE A QUANTIDADE DE LINKS E ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO.

No que toca aos links de internet, o Anexo II destaca a suposta instalação de 04 (quatro) links e 02 (dois) endereços, sendo:

- **SEDE:** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
 - Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60822-325. **Prédio anexo – Centro de Documentação e Informática – CDI.**
- **Fórum da Capital:** Fórum Clóvis Beviláqua.
 - Endereço: R. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 – Edson Queiroz, Fortaleza -CE, 60811-690.

Tais disposições não deixam claro a correta apresentação dos endereços e a forma de entrega dos circuitos bem como quantos links deverão ser instalados em cada endereço, devendo ser esclarecido: deverão ser instalados 2 links por endereço? Qual a quantidade de links por endereço?

Noutro giro, o Anexo denominado “Relatório Técnico” destaca no tópico “Largura de Banda” a pretensão de links em 05 (cinco) diferentes localidades, contendo circuitos com velocidades inferiores ao apontado no Anexo II:

- 4. Largura de banda dos circuitos
- Link da OI – 400mb
- Link da Etice – 300mb
- Links de Juazeiro do Norte, Sobral e Caucaia – 100mb
- Link de Tianguá – 50mb
- Link de Canindé – 30mb

Tais divergências impossibilitam análise de atendimento pelas empresas interessadas em participar do certame. Assim, deve ser esclarecido se deverá ser entregue serviço nessas localidades, haja vista que as disposições transcritas no item 3 – DOS OBJETIVOS – citam as comarcas como de necessidade de maior volumetria de utilização.

08. INVIABILIDADE DE COTAÇÃO CONJUNTA DE CIRCUITOS. NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM LOTES SEPARADOS.

Em consonância aos questionamento apontados no item anterior desta peça, destacamos ainda a planilha de preços registrada no Anexo V do edital:



Modelo de Planilha de Formação de Preços
AQSETIN2021016 – Solução de comunicação de dados com a rede mundial de computadores do Poder Judiciário Cearense

ANEXO V – MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE VALORES					
Id	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
I	Enlace de internet de infraestrutura de Fibra óptica, com velocidade de 2 Gbps.	04	-	-	-
VALOR GLOBAL (TRINTA MESES)					-

VAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ - FÍSICO DE CURVALHO LETTE. Data da última atualização: 05/10/2021 às 11:29:4 e o código JUDCE03.

A planilha indica espaço para cotação de 04 circuitos, de forma conjunta, o que impossibilita ampla participação das empresas no certame, já que nem todas podem dispor de instalação em todas as localidades almejadas. A forma cotada em planilha pode excluir possíveis licitantes, pois, apenas a empresa que possuir viabilidade técnica nos endereços poderá participar do certame.

Assim, solicitamos que os circuitos sejam cotados em lotes distintos, garantindo amplo atendimento à exigência do TJ/CE de infraestrutura distintas, por fornecedores distintos, o que garante melhores preços para a contratação.

09. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O Anexo II apresenta diversas características da prestação de serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, *“o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”,* como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Sendo assim, o presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas e/ou detalhadas:

2.8.5. Cada fibra ótica disponibilizada para o TJCE deverá ser proveniente de infraestrutura independente, com backbone/link distintos dos demais implementados:

Ante a tal previsão, requeremos seja esclarecido adequado entendimento de que o item transcreve a impossibilidade de um mesmo fornecedor para atendimento de cada lote objeto de contrato.

¹ STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

2.6 Fornecimento e instalação de rack onde serão instalados os equipamentos;

(...)

9.1 Os circuitos de Comunicação de Dados deverão ser projetados e implementados em sua totalidade sendo de responsabilidade da empresa fornecedora da solução todo e qualquer serviço próprio, necessários ao completo e perfeito funcionamento do objeto contratado. A infraestrutura interna da LAN (quadro de distribuição, aterramento, cabeamento, patch panel, switches, racks) é de responsabilidade do TJCE.

(...)

9.8 Todos os equipamentos a serem instalados nas localidades do Poder Judiciário Cearense, quando necessário, deverão ser instalados em rack do TJCE, com o máximo de duas entradas de alimentação elétrica

Verifica-se que os itens indicam a pretensão de fornecimento de rack, contudo, de forma contraditória, o que prejudica um pleno atendimento ao almejado pelo Tribunal. Assim, a empresa ora licitante expressa o entendimento de que é de responsabilidade da contratada apenas a realização da infraestrutura externa, recaindo a contratante a responsabilidade pela infraestrutura interna, como padrão de mercado, tal como a instalação de RACK's. Solicitamos seja esclarecido se correto o entendimento.

12.16 Por instalação, configuração, customização, integração e ativação entendam-se todos os procedimentos relacionados à instalação e configuração, física e lógica, parametrizações e testes de quaisquer componentes de hardware e software fornecidos no escopo do contrato, de modo a garantir o pleno funcionamento da solução, inclusive garantindo a operacionalização e integração com os demais componentes de hardware e software atualmente em uso na rede do TJCE;

Neste ponto, solicitamos seja esclarecido se haverá alguma exigência de configuração específica de protocolos nos roteadores da contratada. Tal informação é necessária para atendimento do item e correto dimensionamento técnico do projeto.

Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário.

V - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

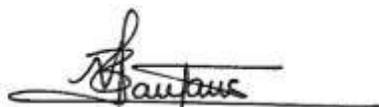
Tendo em vista que a sessão pública está designada para 15/12/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 9 de dezembro de 2021.

TELEFONICA BRASIL S/A



Naiara Bonfim de Santana

CPF: 00964094543

RG: 07488868-42 SSP/BA



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas no Anexo II – Especificações Técnicas do Edital supra, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE

1. A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência”*.
2. Desse modo, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2021 delineou a data da sessão de abertura como sendo o dia 15 de dezembro de 2021 (quarta-feira), às 14:30, neste sentido, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

II. DO CABIMENTO

3. Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará

4002.2552 | 0800 020 9000

comercial@mobtelecom.com.br

www.mobtelecom.com.br

(Grifo nosso)

4. Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

5. Trata-se de Pregão Eletrônico Nº 30/2021, publicado pela Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos nestes documentos e anexos pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, conforme especificações e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

6. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, o edital em comento, apresenta, em seu Anexo II – Especificações técnicas, a exigência de diversas faixas de endereço IPV4.

7. É perceptível que tal exigência se afigura como arbitrária e abusiva, incorrendo em restrição à competitividade do certame, desfigurando por completo o instituto da licitação, em evidente prejuízo à própria natureza do procedimento.

8. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **NULIDADE** da determinação editalícia ora discriminada, razão pela qual devem ser suprimidos os anexos que tratam da matéria já relatada brevemente, e pormenorizada a seguir, como condição de habilitação das empresas participantes.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I. ESCASSEZ DO ENDEREÇO IPv4 NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

9. Conforme brevemente exposto, o edital em comento estabelece como exigência DA apresentação de itens de especificação técnica, nos seguintes termos:

ANEXO II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	
1. TABELA	
Item	Qtde.
<p>Link dedicado de Internet, com IP fixo e válido, por meio de infraestrutura de fibra óptica, com largura de banda mínima de 2Gbps.</p> <p>Incluindo:</p> <ul style="list-style-type: none"> – 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPV4), prefixo /24 válidos para Internet. – 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPV4), prefixo /25, válidos para Internet. – 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPV4), prefixo /29, válidos para Internet. – 01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet. <ul style="list-style-type: none"> • SEDE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. <ul style="list-style-type: none"> ◦ Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60822-325. Prédio anexo – Centro de Documentação e Informática – CDI. • Fórum da Capital: Fórum Clóvis Beviláqua. <ul style="list-style-type: none"> ◦ Endereço: R. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 – Edson Queiroz, Fortaleza - CE, 60811-690. 	4

Fig. I – Tabela extraída do Edital.

10. No que tange aos endereços de IP, é sabido que atualmente as reservas de IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando em todo o mundo, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, conforme pode ser comprovado pelas reportagens anexadas.

11. À vista disso, diante da carência do endereço IPv4, a exigência de várias faixas do referido endereço, configura-se arbitrária e desarrazoada, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de direcionar o procedimento licitatório a empresas que já possuem tais especificações, **destaque-se escassas.**

12. Sabe-se que objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, de modo que a Administração Pública deve conduzir a licitação sempre almejando conferir ampla participação de empresas competidoras.

13. *In casu*, os parâmetros adotados não foram pautados em uma razoabilidade justificável, nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹ assenta que:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** (c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;** e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

14. Repise-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 15ª ed. 2012.

ente público a obtenção da proposta mais vantajosa. Reforça-se que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima.

15. Saliente-se ainda que a obrigatoriedade de apresentação de requisito arbitrário configura limitação à competitividade da licitação. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

16. Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO², "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é*

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.

verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros."

18. No caso em deslinde, no entanto, a Administração inobserva entendimento pacífico e consolidado do Tribunal de Contas da União, caracterizando sua decisão como manifestamente excessiva e irregular, a qual obstaculiza o próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta.

19. Nesta toada, o estabelecimento de condições à participação no procedimento licitatório deve ser condizente com a natureza, assim como da proporção do seu objeto, sem a inclusão de elementos que busquem restringir a participação de potenciais licitantes e identifiquem um direcionamento da contratação, com o favorecimento específico de determinada empresa.

20. Desse modo, não se sustenta a necessidade de comprovação nesses termos, sob pena de violação ao princípio da competitividade e isonomia, de modo que é imperioso que se reconheça que o Anexo II, correspondente às especificações técnicas, é indevido, visto que restringe o caráter competitivo da licitação conduzida pelo Poder Público, bem como viola previsões infralegais e, principalmente, diretrizes de natureza constitucional.

III. DO PEDIDO

21. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, de modo que seja **RETIFICADO** o edital em análise, para que seja suprimido o Anexo II – Especificações Técnicas do Edital, a fim de que a Administração se abstenha de exigir as várias faixas de endereço IPV4, diante de sua flagrante escassez, com vistas a sua adequação aos preceitos da Carta Magna, bem como da Lei nº 8.666/1993.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 9 de dezembro de 2021.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.

A(o) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2021

A **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 06.809.941/0001-57, com sede na Travessa Sargento Portugal, 64 – Bairro: Aerolândia – CEP: 60.850-520, no estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 06.809.941/0001-57, neste ato representada por seu procurador, o senhor Francisco José dos Santos, RG n° 99010345166 SSPDC/CE e CPF n°: 358.837.233-49 vem, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, nos termos seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disciplina do art. 12 do Decreto 3.555/2000, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, veja-se:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Por lado outro, a Lei de Licitação nº8666/93, em seu artigo 41, §2º aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, considerando o prazo legal, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data da abertura está prevista para o dia 15 de dezembro de 2021, razão pela qual deve-se conhecer e julgar a presente impugnação.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 30/2021, do TIPO MENOR PREÇO, a ser realizado em sessão pública, às 14h30min do dia 15/12/2021, em sua forma eletrônica através do sítio www.licitacoes-e.com.br, que tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse sentido, a presente impugnação traz questão pontual que vicia o ato convocatório, uma vez que restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1 DO ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Verificando-se as condições para participação na licitação citada, constatou-se que no item 1 do Anexo II - Especificações Técnicas, em que consta a tabela de especificações técnicas necessárias para o fornecimento do link dedicado de internet, exigindo-se:

- 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPV4), prefixo /24 válidos para Internet.
- 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPV4), prefixo /25, válidos para Internet.
- 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPV4), prefixo /29, válidos para Internet.

Ocorre que, devido à escassez mundial de endereços IP's, muito provavelmente, nenhuma empresa será capaz de atender à exigência do aludido item, eis que tal exigência se mostra desmoderada e deveras excessiva.

Isso porque, os endereços IPV4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, tanto que os organismos gestores da internet em território nacional estão limitando a comercialização de tais protocolos de internet (IP's).

De fato, devido ao número limitado de endereços de IP públicos existentes, a escassez destes hoje atinge um nível mundial, não se mostrando, pois, razoável exigir do contratado essa quantidade de IP's. Ademais, cumpre ressaltar que, atualmente, o registro BR não fornece para nenhuma empresa, já registrada, tal quantidade de IP's.

Com efeito, ante a comprovada escassez de endereços IP's, há de se convir que exigir ao contratado uma faixa exorbitante de endereços IP's válidos é ilegal, eis que restringe a participação no certame licitatório e fere os princípios da ampla concorrência e isonomia, principalmente.

Dessa forma, deve ser analisada a presente impugnação tempestiva do Edital nº 30/2021, publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IV - DA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NA LICITAÇÃO

Conforme acima já destacado, segundo consta no item 1 do Anexo II - Especificações Técnicas do termo de referência, exige-se:

- 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPV4), prefixo /24 válidos para Internet.

- 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPV4), prefixo /25, válidos para Internet.

- 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPV4), prefixo /29, válidos para Internet.

No entanto, considerando a escassez de IP's disponíveis, nota-se que tal exigência revela-se, a bem da verdade, como uma Cláusula Restritiva, uma vez que impõe condição que restringe, ou até mesmo, inviabiliza a participação de interessados no processo de licitação,

visto que, atualmente, o registro BR não fornece, para nenhuma empresa já registrada, tal quantidade de IP's.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a licitação deve observar os princípios elencados na Lei nº 8.666/93. A não observância a tais princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade entre os concorrentes, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), implica na frustração do procedimento licitatório e, por conseguinte, na caracterização de ato de improbidade.

Da análise do § 1º do artigo 3º extrai-se que é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. Trata-se do princípio da isonomia, em destaque:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

De fato, o uso indevido de cláusulas restritivas acaba por afastar do processo licitatório potenciais interessados, levando a uma limitação de participantes no certame, em outras palavras, limita o caráter competitivo do processo licitatório.

In casu, o ato convocatório evidentemente viola o princípio da isonomia quando impõe o fornecimento de IP's válidos em quantidade extremamente excessiva e desarrazoada, uma vez que tal exigência restringe o universo dos licitantes.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e com exigências técnicas razoáveis e suficientes para a perfeita execução e fornecimento do serviço a ser contratado. No caso em tela, a quantidade de IP's exigidos do contratado é desarrazoado e extremamente excessivo.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência indevida de disponibilização de IP's válidos, à contratante, trazendo como consequência prejuízo à Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de contratar a melhor proposta.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte, a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração, sempre que necessário deve esta exercer seu poder de autotutela, revendo e reformando seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública. Desse modo, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Em síntese, faz-se necessário que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a modificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2021, com sua devida alteração no objeto da licitação, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que tal mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Assim, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de dezembro de 2021.



Francisco José dos Santos

CPF: 358.837.233-49

RG: 99010345166 SSPDC/CE

Procurador

FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ: 06.809.941/0001-57

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021
PROCESSO N. 8513752-66.2021.8.06.0000

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional sito na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, podendo ser intimado das decisões no e-mail: vincius.almeida@cerizze.com, e ainda pelo telefone (34) 9 9977.0227, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, lançou o presente certame objetivando a Contratação de empresa para a prestação dos serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, providos mediante infraestrutura de fibra óptica, com velocidades de 2 Gbps, full-duplex, contemplando o suporte técnico, equipamentos e demais requisitos contidos neste documento e anexos, pelo prazo de 30 (trinta) meses, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará – TJCE, **com sessão prevista para o dia 15.12.2021 às 14:30hs.**

2. O instrumento convocatório (item 8.2) prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final dar-se-á em **10.12.2021**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

II. DO TERMO REFERENCIAL – DAS LIMITAÇÕES DE RESERVAS DO USO DE IPV 4 – NOVO ENDEREÇAMENTO IPV6 – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE E PREJUDICIALIDADE DO SERVIÇO

3. Ilustre Pregoeiro. Faz mister demonstramos que quando da publicização do presente certame, restou apresentada a exigência de atendimento de tecnologia que pelo seu **esvaziamento mundial** restará prejudicada a execução do serviço conforme será demonstrado nesta peça, o que leva a necessidade de modificação ao Edital impugnado.

4. Estamos falando da tecnologia IPV 4. Há de se destacar que quando de sua criação, nos idos dos anos 80, a então nova tecnologia instalada parecia mais do que suficiente a atender a demanda mundial. Mas nos últimos 12 (doze) meses, os 5 (cinco) registros internacionais responsáveis pela alocação de blocos de endereços IP a ISPs, têm relatado que os estoques de endereços IPV4 estão quase totalmente esgotados.

5. Nesse sentido, como há o esgotamento do IPV 4, a nível mundial, **restando menos de 5% de todas as faixas disponíveis**, e os Órgãos Gestores (LACNIC e NIC) **não possuem mais endereços para distribuir**, houve a necessidade de criação de um novo endereçamento para atender novas demandas mundiais, **o endereçamento IPV6**.

6. Desde 2011, as faixas na Ásia e Pacífico, e 2012, na Europa, **não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPV4**, restando apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita, limitando o fornecimento de IPs com máscaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis), tornando uma prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos.

7. Entretanto, destes IPs, 3 (três) IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente.

8. Este novo endereçamento (**IPV6**) irá suprir o esgotamento do IPV4 e o algoritmo utilizado, pois prevê um número muito maior de endereços do que estes.

9. Notícias veiculadas nos canais abaixo reproduzidos reforçam os argumentos aqui presentes:

NIC.br - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet brasileira

<https://www.governodigital.gov.br/noticias/nic-br-anuncia-que-o-esgotamento-de-enderecos-ipv4-aconteceranos-proximos-meses>

LACNIC - Órgão responsável pela distribuição dos recursos de numeração na Internet na América Latina e o Caribe
<https://www.lacnic.net/1077/3/lacnic/fases-de-esgotamento-do-ipv4>

10. Há de ressaltar que o IPV6 já está no ar há 10 (dez) anos, porém pouco mais de 30% dos usuários da Rede Mundial de Computadores, a Internet, utiliza-o.

11. Desta forma, se mantiver a condição imposta ao Termo Referencial, por certo restará prejudicada esta Administração Pública quanto a execução do serviço licitado, vez que por estar esgotado o endereçamento IPV 4, não será atendido a necessidade presente neste certame.

12. Ademais, pela natureza singular desta exigência, e o uso de tecnologia esgotada, limitará a concorrência e melhor proposta, ferindo os princípios reitores da Administração Pública, posto que as empresas que atuam neste seguimento não poderão executar a contento o serviço licitado pelas razões fáticas apresentados, podendo inclusive restar deserto o presente certame.

13. Desta forma, pelos motivos técnicos evidenciados nesta peça, faz-se necessário a adequação ao Edital publicado, fomentando uma melhor empregabilidade técnica ao serviço com a conjunção de maior amplitude de licitantes concorrentes e melhor proposta à Administração.

II. DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS - A EXCESSIVA COBRANÇA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A LEI EM REGÊNCIA

14. A Lei Geral de Contratações Públicas traz no rol de seus artigos a descrição dos elementos que serão cobrados dos licitantes quando da participação no processo licitatório.

15. Estão previstas qualificações cujos rols são **taxativos**, não podendo a Administração Pública requerer documentos, atestados, certidões e documentos que não previstas nos artigos 27 e seguintes.

16. Neste prisma, quando o órgão público lança exigências em desconformidade com os elementos preceituados na Lei destacada, fere um dos princípios reitores do processo licitatório, qual seja, **legalidade**.

17. Na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo – 22ª ed. Pp.257/258, preleciona sobre o princípio dizendo:

“O **princípio da legalidade**, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma importância, em matéria de licitação, pois **esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos públicos ou entidades que se refere o artigo 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância pertinente procedimento estabelecido em lei”.

18. Sobre esta premissa, vemos que o órgão em destaque descumpre com o regramento disciplinador, trazendo em seu Edital documentação excessiva em desconformidade à lei.

19. Quanto ao elemento **qualificação-técnica**, previsto no item 7.5.1.2 do Edital, temos o requerimento de documentação que extrapola os ditames previsto na Lei nº 8.666/93. Vejamos:

7.5.1.2 O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

20. Veja-se que a regra disciplinadora manifesta que os documentos exigíveis dos licitantes são aqueles previstos nos incisos do artigo 30, cujo **rol é taxativo**, devendo a Administração Pública **limitar-se** a requerê-los, sob pena de reduzir a competitividade do certame.

21. Este é o posicionamento assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que em julgamento do Pleno nos autos do Acórdão nº 556/2021 do processo nº 034.469/2020-6, assim manifestou:

“Há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação técnica constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 30 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que **reduz a competitividade da licitação** ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

22. Portanto, na medida da excessiva cobrança quanto a qualificação-técnica que está em desconformidade com a lei e súmula em regência, limitando a competitividade da licitação, o órgão licitante deve requerer apenas os documentos previsto no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93, deixando de cobrar assinatura na forma disposta.

23. Merecem, pois, revisão ao item do Edital retro elencado, tendo em vista os vícios indicados sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

III. PEDIDOS

24. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) promover a alteração do Edital retificando o Termo Referencial (anexo II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), passando a adotar a tecnologia ipv 6, como forma de melhor atendimento tecnológico à Administração Pública e ampliação da concorrência e melhor proposta.;

b.2) alternativamente, caso não seja acolhido o item b.1, que seja possibilitado a empresa que sagrar-se vencedora em dispor da tecnologia ipv 6, não limitando-se ao uso de tecnologia ipv 4.

c) Que seja excluída exigência contida no item 7.5.1.2 tendo em vista ser cobrança excessiva, em desconformidade à Lei e súmula em regência, podendo o ilustre Pregoeiro, caso assim prescinda, realizar diligência, em qualquer fase do certame a instruí-lo;

d) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo aos pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede-se e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2021.

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA
OAB/MG nº 140.598



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

Por fim, genericamente no pedido, as partes Insurgentes requerem que a Administração modifique o anexo 1 do ato convocatório, pretendendo, dentre outros objetivos, o alegado aumento da competitividade.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, as impugnações foram enviadas na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que interesse é um requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir, dado que a peça impugnativa refere-se a questões inteiramente de cunho técnico.

Consultada a área técnica/demandante deste certame licitatório, assim se posicionou sobre as argumentações das impugnações, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2021.

A(o) Senhor(a)

Presidente da Comissão Permanente de Contratação (COPECON)

Assunto: **Resposta ao Questionamento da Empresa Telefônica S/A – Pregão Eletrônico N° 30/2021.**

Em resposta aos questionamentos enviados pela empresa **Telefônica S/A**, apresentamos as seguintes respostas:

“01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 13.2 do edital.

Todavia, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao TJ/CE - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Resposta: O item será modificado por adendo.

“02. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

O instrumento de convocação exige como condição de habilitação das no certame, a apresentação da seguinte declaração:

7.4.12 Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 do Edital.

Tal exigência é descabida e desproporcional ao fim a que se destina, não sendo requisitos exigidos na lei 8666/93, lei que rege a licitação. A lei 8.666/1993 apresenta na Seção II, quais são as espécies de documentos de habilitação que podem ser exigidos na fase de habilitação de determinada licitação, sendo tal legislação plenamente aplicável à sistemática do pregão, quer presencial, quer eletrônico. Assim, os documentos da habilitação somente podem ser exigidos nos estritos termos da lei, dado que constituem verificações da possibilidade de a empresa participar do certame, sendo interpretadas sempre em favor da maior competitividade.

Não há que se exigir a referida declaração como condição de apresentação de proposta, conseqüente participação das empresas no certame ou mesmo para análise dos documentos de habilitação da empresa, por serem exigências além do previsto na lei 8666/93, lei que rege a licitação, sendo assim, irrazoável a previsão.

Deste modo, requeremos seja aditado o edital com a retirada da referida exigência de habilitação não previstas na lei 8666/93, garantindo a participação ampla das empresas no certame.”

Resposta: Em seu art. 66-A, a Lei 8.666/93 prevê que as empresas enquadradas no inciso V do §2º, e no inciso II do §5º do art. 3º da referida Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Tal dispositivo considera ainda a margem de preferência que poderá ser estabelecida, conforme segue:

Art. 3º (...)

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

O edital visa ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposição do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e tem natureza meramente declaratória. Além disso, intenta atender a peça editalícia à prescrição do item 10.2, letra d) Anexo VIII-B da IN 5/2017.

“03. ESCLARECIMENTO ACERCA DOS ENDEREÇOS DE IP.

No que tange aos endereços de IP, o Anexo II prevê:

– 01 faixa e no mínimo 254 (duzentos e cinquenta e quatro) endereços IP (IPv4), prefixo /24 válidos para Internet.

– 01 faixa de no mínimo 126 (cento e vinte e seis) endereços IP (IPv4), prefixo /25, válidos para Internet.

– 01 faixa de no mínimo 6 (seis) endereços IP (IPv4), prefixo /29, válidos para Internet.

– 01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPv6), prefixo /119, válidos para Internet.

Neste ponto, esclarece-se que atualmente os endereços IPv4 (Internet Protocol version 4 - transferência de endereços de protocolos de 32 bits) estão se esgotando, devido ao alcance de seu limite sustentável de endereços disponíveis para conexão à internet, o que acarretou na decisão dos organismos gestores da internet em território nacional, de limitar a comercialização de tais protocolos de internet (IP's).

Assim, resta-se apenas faixas de emergência disponibilizadas necessariamente com máscaras (identificador de sub-rede e de host) equivalentes ou menores que /29-08 (oito) IP's válidos.

Ante a tal situação, a empresa ora licitante requer seja alterado o edital, dada a impossibilidade de fornecimento da grande quantidade de IPV4 almejada.”

Resposta: Os endereços IPV4 relacionados no edital tem como finalidade manter a topologia das publicações das aplicações e manter o firewall em ambos os sítios na funcionalidade ativo passivo.

A infraestrutura de TI do Poder Judiciário Cearense conta com 600 servidores divididos em 2 sítios, tendo o seu funcionamento de modo ativo-ativo. Nesses sítios temos tecnologia **GSLB** (*Global Server Load Balancing*).

Objetivando a preparação da infraestrutura de TI para a implantação, adoção e aplicação do IPV6, foi também inserida *01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet*. Com a referida faixa, será possível realizar os estudos técnicos / prospecções necessárias, para a adoção definitiva da versão mais atual do Protocolo de Internet. Não é prudente realizar uma transição de tecnologia IPV4 para IPV6 sem o estudo técnico abrangente, consistente e eficaz.

“04. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ENTREGA DA SOLUÇÃO.

O edital indica no item 5.1.2 do Anexo 1 que a solução deverá ser entregue e estar apta para entrar em ambiente de produção em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da respectiva Ordem de Serviço.

Contudo, o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Os circuitos a ser instalados são robustos, o que enseja necessidade de construção de infraestrutura, sendo o prazo de 30 (trinta) dias insuficiente para implementação do projeto.

Deste modo, requer-se o aumento do prazo indicado suficiente, sugerindo seja previsto o prazo de até 90 (noventa) dias, de modo a suprir a necessidade administrativa e de estudo de viabilidade e adequado à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada,”

Resposta: O item será modificado por adendo.

“052. PRAZO EXÍGUO PARA MANUTENÇÃO DE LINKS E SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

No que tange ao atendimento de reparos, o Anexo II dispõe:

3.1 A Contratada deve iniciar os procedimentos de manutenção dos links de acesso à internet, inclusive nos casos de substituição de equipamento(s) por outro igual, em até 2 (duas) horas após a notificação do problema;

Entretanto, tal previsão é de cumprimento inviável, não constituindo, prática do mercado o atendimento no exíguo prazo apontado.

A empresa contratada se compromete a efetuar plenamente a prestação de serviço. Contudo, não é possível garantir que não existirão falhas, uma vez que a Administração, como consumidora, está sujeita como quaisquer outros clientes a eventuais ocorrências que ensejem necessidade de manutenção de links e/ou equipamentos.

Assim, solicitamos alteração do edital no que tange ao prazo de manutenção de links e substituição de equipamentos, com previsão de prazo de 06 (seis) horas, em adequação às práticas de mercado.”

Resposta: Atualmente esta Corte mantém um contrato com empresa provedora de links de internet/IP na Capital, Região Metropolitana e em todos os municípios no interior, com o referido prazo em questão.

Com isso, entendemos que tal prazo seja possível sim ser atendido / executado pelas demais empresas provedoras / fornecedoras de links de internet/IP.

Em virtude da quantidade de processos judiciais e da necessidade desta Corte se manter disponível 24x7x365 para a advocacia, magistrados e sociedade no modo geral, é de extrema necessidade e importância que os links estejam sempre ativos e operacionais.

Levando em consideração também que esta Corte deve manter os níveis de disponibilidades de seus sistemas judiciais, conforme metas e indicadores estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

“06. PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o § 1º da Cláusula Oitava do Anexo 12 I prevê as seguintes condições para o pagamento:

I. O pagamento referente aos serviços será realizado através de depósito bancário preferencialmente nas agências do BANCO BRADESCO S/A, devendo as solicitações de pagamento, referentes à execução dos serviços previamente autorizadas, serem entregues até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos mesmos, devendo o mesmo ser realizado, sem quaisquer acréscimos e atualização monetária, até o último dia útil do referido mês, devidamente atestado pelo(s) setor(es) competente(s) deste Tribunal de Justiça;

Todavia, o pagamento da fatura não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as empresas adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período; ”

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

◦ *Endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60822-325. Prédio anexo – Centro de Documentação e Informática – CDI.*

• *Fórum da Capital: Fórum Clóvis Beviláqua.*

◦ *Endereço: R. Des. Floriano Benevides Magalhães, 220 – Edson Queiroz, Fortaleza -CE, 60811-690.*

Tais disposições não deixam claro a correta apresentação dos endereços e a forma de entrega dos circuitos bem como quantos links deverão ser instalados em cada endereço, devendo ser esclarecido: deverão ser instalados 2 links por endereço? Qual a quantidade de links por endereço?

Noutro giro, o Anexo denominado “Relatório Técnico” destaca no tópico “Largura de Banda” a pretensão de links em 05 (cinco) diferentes localidades, contendo circuitos com velocidades inferiores ao apontado no Anexo II:

4. Largura de banda dos circuitos

Link da OI – 400mb

Link da Etice – 300mb

Links de Juazeiro do Norte, Sobral e Caucaia – 100mb

Link de Tianguá – 50mb

Link de Canindé – 30mb

Tais divergências impossibilitam análise de atendimento pelas empresas interessadas em participar do certame. Assim, deve ser esclarecido se deverá ser entregue serviço nessas localidades, haja vista que as disposições transcritas no item 3 – DOS OBJETIVOS – citam as comarcas como de necessidade de maior volumetria de utilização”

Resposta: Os endereços de instalação dos links são os mencionados no **item 1 – TABELA, no Anexo II.**

Conforme consta no item 5.1.1 do Termo de Referência “os serviços serão demandados de forma gradual e seu quantitativo poderá variar em virtude da flutuação do consumo de banda, a ser parametrizada através de estudos por parte da gestão da tecnologia, durante a execução contratual. Portanto, a quantidade que compõe o atendimento da demanda, por parte da solução em tela, representa uma estimativa em caso de utilização massiva dos serviços, desobrigando o TJCE da utilização do quantitativo total de Links IP. Somente serão devidos e pagos os serviços efetivamente solicitados através das respectivas Ordens de Serviço; prestados mediante fiscalização e apuração dos níveis de serviço, indicados no contrato e atestados pela equipe de fiscalização do contato.”

Ou seja, os locais de instalação dos links (*vide item 1 – TABELA, no Anexo II*), incluindo os quantitativos, serão informados em suas respectivas Ordens de Serviço.

“08. INVIABILIDADE DE COTAÇÃO CONJUNTA DE CIRCUITOS. NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM LOTES SEPARADOS.

Em consonância aos questionamento apontados no item anterior desta peça, destacamos ainda a planilha de preços registrada no Anexo V do edital:



Modelo de Planilha de Formação de Preços
AQSETIN2021016 – Solução de comunicação de dados com a rede mundial de computadores do Poder Judiciário Cearense

ANEXO V – MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

PLANILHA DE VALORES					
Id	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
1	Enlace de internet de infraestrutura de Fibra óptica, com velocidade de 2 Gbps.	04	-	-	-
VALOR GLOBAL (TRINTA MESES)					-

VAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARÁ e FABIO DE CARVALHO LEITE. Data da última assinatura: 05/05/2021 às 11:28:4 e o código: 4532303.

A planilha indica espaço para cotação de 04 circuitos, de forma conjunta, o que impossibilita ampla participação das empresas no certame, já que nem todas podem dispor de instalação em todas as localidades almeçadas. A forma cotada em planilha pode excluir possíveis licitantes, pois, apenas a empresa que possuir viabilidade técnica nos endereços poderá participar do certame.

Assim, solicitamos que os circuitos sejam cotados em lotes distintos, garantindo amplo atendimento à exigência do TJ/CE de infraestrutura distintas, por fornecedores distintos, o que garante melhores preços para a contratação.”

Resposta: A contratação constitui objeto organizado em lote único, não se aplicando o parcelamento. Durante os Estudos Técnicos Preliminares foi considerado o aspecto da economicidade conjuntamente à ampliação da competitividade, observada a possibilidade da divisão por lotes. A presente contratação está balizada tanto em parâmetros mercadológicos, bem como nas necessidades técnicas do Órgão, gente à indispensável unicidade tecnológica para a execução contratual, à qual a solução deve obedecer, não havendo óbice ou dificuldade na composição dos itens por parte das empresas fornecedoras pesquisadas no mercado.

A localidade almejada é unicamente na cidade de Fortaleza/CE, para apenas 02 (dois) locais de instalação, conforme já citado anteriormente. Não sendo esse motivo para que os links IPs sejam divididos em lotes. Existe uma grande presença de diversas empresas provedoras de links IPs na cidade de Fortaleza/CE com capacidade e competência para a prestação do serviço objeto do edital em questão.

“09. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O Anexo II apresenta diversas características da prestação de serviços de acesso à internet, por meio da implantação de links dedicados, sem, no entanto, detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, “o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas e/ou detalhadas:

2.8.5. Cada fibra ótica disponibilizada para o TJCE deverá ser proveniente de infraestrutura independente, com backbone/link distintos dos demais implementados:

Ante a tal previsão, requeremos seja esclarecido adequado entendimento de que o item transcreve a impossibilidade de um mesmo fornecedor para atendimento de cada lote objeto de contrato.

Resposta: O item será modificado por adendo.

2.6 Fornecimento e instalação de rack onde serão instalados os equipamentos;
(...) 9.1 Os circuitos de Comunicação de Dados deverão ser projetados e implementados em sua totalidade sendo de responsabilidade da empresa fornecedora da solução todo e qualquer serviço próprio, necessários ao completo e perfeito funcionamento do objeto contratado. A infraestrutura interna da LAN (quadro de distribuição, aterramento, cabeamento, patch panel, switches, racks) é de responsabilidade do TJCE. (...) 9.8 Todos os equipamentos a serem instalados nas localidades do Poder Judiciário Cearense, quando

necessário, deverão ser instalados em rack do TJCE, com o máximo de duas entradas de alimentação elétrica. Verifica-se que os itens indicam a pretensão de fornecimento de rack, contudo, de forma contraditória, o que prejudica um pleno atendimento ao almejado pelo Tribunal. Assim, a empresa ora licitante expressa o entendimento de que é de responsabilidade da contratada apenas a realização da infraestrutura externa, recaindo a contratante a responsabilidade pela infraestrutura interna, como padrão de mercado, tal como a instalação de RACK's. Solicitamos seja esclarecido se correto o entendimento.

Resposta: O item será modificado por adendo.

12.16 Por instalação, configuração, customização, integração e ativação entendam-se todos os procedimentos relacionados à instalação e configuração, física e lógica, parametrizações e testes de quaisquer componentes de hardware e software fornecidos no escopo do contrato, de modo a garantir o pleno funcionamento da solução, inclusive garantindo a operacionalização e integração com os demais componentes de hardware e software atualmente em uso na rede do TJCE;

Neste ponto, solicitamos seja esclarecido se haverá alguma exigência de configuração específica de protocolos nos roteadores da contratada. Tal informação é necessária para atendimento do item e correto dimensionamento técnico do projeto.

Sendo assim, requer-se o esclarecimento e/ou detalhamento dos itens ora questionados, alterando-se o edital, caso se faça necessário.”

Resposta: Não haverá exigência alguma de configuração específica de protocolos nos roteadores da contratada.

Respeitosamente,

Heldir Sampaio Silva
Matrícula: 9630
Integrante Técnico

Davi Tavares da Costa
Matrícula: 9329
Integrante Requisitante, em
substituição

Cristiano Henrique Lima de
Carvalho – Matrícula nº
5198
Área de Tecnologia da
Informação/Área
Requisitante

Fábio de Carvalho Leite
Matrícula: 9594
Integrante Administrativo

Ciente, de acordo.

Denise Maria Norões Olsen
Secretaria de Tecnologia da Informação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2021.

A(o) Senhor(a)

Presidente da Comissão Permanente de Contratação (COPECON)

Assunto: **Resposta ao Questionamento da Empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A – Pregão Eletrônico N° 30/2021.**

Em resposta ao questionamento enviado pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, apresentamos a seguinte resposta:

“IV.1. ESCASSEZ DO ENDEREÇO IPv4 NO MUNDO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Resposta: Os endereços IPV4 relacionados no edital tem como finalidade manter a topologia das publicações das aplicações e manter o firewall em ambos os sítios na funcionalidade ativo passivo.

A infraestrutura de TI do Poder Judiciário Cearense conta com 600 servidores divididos em 2 sítios, tendo o seu funcionando de modo ativo-ativo. Nesses sítios temos tecnologia **GSLB** (*Global Server Load Balancing*).

Objetivando a preparação da infraestrutura de TI para a implantação, adoção e aplicação do IPV6, foi também inserida *01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet.* Com a referida faixa, será possível realizar os estudos técnicos / prospecções necessárias, para a adoção definitiva da versão mais atual do Protocolo de Internet. Não é prudente realizar uma transição de tecnologia IPV4 para IPV6 sem o estudo técnico abrangente, consistente e eficaz.

Respeitosamente,

Heldir Sampaio Silva
Matrícula: 9630
Integrante Técnico

Davi Tavares da Costa
Matrícula: 9329
Integrante Requisitante, *em substituição*

Cristiano Henrique Lima de
Carvalho – Matrícula nº
5198
Área de Tecnologia da
Informação/Área
Requisitante

Fábio de Carvalho Leite
Matrícula: 9594
Integrante Administrativo

Ciente, de acordo.

Denise Maria Norões Olsen
Secretaria de Tecnologia da Informação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2021.

A(o) Senhor(a)

Presidente da Comissão Permanente de Contratação (COPECON)

Assunto: **Resposta ao Questionamento da Empresa FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A. – Pregão Eletrônico N° 30/2021.**

Em resposta ao questionamento enviado pela empresa **FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, apresentamos a seguinte resposta:

“III - DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1 DO ANEXO II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

IV - DA UTILIZAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NA LICITAÇÃO

Resposta: Os endereços IPV4 relacionados no edital tem como finalidade manter a topologia das publicações das aplicações e manter o firewall em ambos os sítios na funcionalidade ativo passivo.

A infraestrutura de TI do Poder Judiciário Cearense conta com 600 servidores divididos em 2 sítios, tendo o seu funcionando de modo ativo-ativo. Nesses sítios temos tecnologia **GSLB** (*Global Server Load Balancing*).

Objetivando a preparação da infraestrutura de TI para a implantação, adoção e aplicação do IPV6, foi também inserida *01 faixa de no mínimo 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet*. Com a referida faixa, será possível realizar os estudos técnicos / prospecções necessárias, para a adoção definitiva da versão mais atual do Protocolo de Internet. Não é prudente realizar uma transição de tecnologia IPV4 para IPV6 sem o estudo técnico abrangente, consistente e eficaz.

Respeitosamente,

Heldir Sampaio Silva
Matrícula: 9630
Integrante Técnico

Davi Tavares da Costa
Matrícula: 9329
Integrante Requiritante, *em
substituição*

Cristiano Henrique Lima de
Carvalho – Matrícula nº
5198
Área de Tecnologia da
Informação/Área
Requiritante

Fábio de Carvalho Leite
Matrícula: 9594
Integrante Administrativo

Ciente, de acordo.

Denise Maria Norões Olsen
Secretaria de Tecnologia da Informação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2021.

A(o) Senhor(a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Assunto: **Resposta ao Questionamento da Empresa Cerizze - Pregão Eletrônico N° 30/2021.**

Em resposta ao questionamento enviado pela **Empresa Cerizze**, apresentamos a seguinte resposta:

“II. DO TERMO REFERENCIAL – DAS LIMITAÇÕES DE RESERVAS DO USO DE IPV 4 – NOVO ENDEREÇAMENTO IPV6 – RESTRIÇÃO A COMPETIVIDADE E PREJUDICIALIDADE DO SERVIÇO.

Resposta: Os endereços IPV4 relacionados no edital têm como finalidade manter a topologia das publicações das aplicações e manter o firewall, em ambos os sítios, na funcionalidade ativo passivo.

A infraestrutura de TI do Poder Judiciário Cearense conta com 600 servidores divididos em 2 sítios, tendo o seu funcionamento de modo ativo-ativo. Nesses sítios temos tecnologia **GSLB** (*Global Server Load Balancing*).

Objetivando à preparação da infraestrutura de TI para a implantação, adoção e aplicação do IPV6, foi também inserida *01 faixa de, no mínimo, 512 (quinhentos e doze) endereços IP (IPV6), prefixo /119, válidos para Internet*. Com a referida faixa, será possível realizar os estudos técnicos / prospecções necessárias, para a adoção definitiva da versão mais atual do Protocolo de Internet. Não é prudente realizar uma transição de tecnologia IPV4 para IPV6 sem o estudo técnico abrangente, consistente e eficaz.

II. DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS - A EXCESSIVA COBRANÇA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A LEI EM REGÊNCIA

Que seja excluída exigência contida no item 7.5.1.2 tendo em vista ser cobrança excessiva, em desconformidade à Lei e súmula em regência, podendo o ilustre Pregoeiro, caso assim prescinda, realizar diligência, em qualquer fase do certame a instruí-lo;

Resposta: O item será modificado por adendo.

Respeitosamente,

Heldir Sampaio Silva
Matrícula: 9630
Integrante Técnico

Davi Tavares da Costa
Matrícula: 9329
Integrante Requisitante, *em substituição*

Cristiano Henrique Lima de
Carvalho – Matrícula nº
5198
Área de Tecnologia da
Informação/Área
Requisitante

Fábio de Carvalho Leite
Matrícula: 9594
Integrante Administrativo

Ciente, de acordo.

Denise Maria Norões Olsen
Secretaria de Tecnologia da Informação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação**

A peça impugnativa, por esses motivos, merece prosperar parcialmente, observada a publicação de adendo ao edital de licitação, devendo ser mantida a data de realização da sessão pública e negado qualquer efeito suspensivo, nos termos do item 8.4.

4. CONCLUSÃO FINAL

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, acolher a insurgência, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo a Comissão Permanente de Contratação publicar adendo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2021, retificando a descrição contida nos itens do Anexo 01 naquilo que fora demandada pela área técnica, mantendo o certame em dia e hora previamente designados.

Expediente necessário.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2021.

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**